

Registro: 2025.0000298940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011715-23.2023.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CREFISA S/A, é agravada MELINA CRISTINA PIRES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67176

Agravo Interno Cível Nº: 1011715-23.2023.8.26.0032/50001

COMARCA: Araçatuba

Agravante: Crefisa S/A

Agravado: Melina Cristina Pires Leite

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM CASO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 27 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, relativamente ao tema dos juros remuneratórios. Alega a não incidência do tema repetitivo ao caso em análise. Afirma que a abusividade dos juros remuneratórios contratuais somente poderia ter sido constatada após a regular análise das particularidades do caso concreto. Aduz que a taxa média de mercado não pode ser imposta como limitador, justamente por se tratar de média que não reflete a situação do caso em exame. Assinala, ainda, que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o Recurso Especial deve ser remetido para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Confira-se a fls. 650/652.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 426/441) está em perfeita sintonia com a orientação superior ao determinar a revisão contratual, em razão da constatação da abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Diante de tal realidade, e porque a hipótese se amolda exatamente ao caso dos autos, no qual se constata que as taxas contratadas se revelam claramente abusivas, porque definidas em real afronta, tanto ao princípio da boa-fé objetiva, quanto da função social do contrato, claramente necessário reconhecer que comportam adequação os termos que foram na ocasião firmados pelas partes hoje litigantes, de sorte a assim se restabelecer o equilíbrio econômico que deve prevalecer em tais situações”* (fls. 437/438).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado